



**MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



**PROJETO DE LEI N.º 23 , DE 22 DE MARÇO DE 2018.**

Altera dispositivos da lei n.º 3.469, de 28 de novembro de 2017, que autoriza o Poder Executivo a firmar parcerias com Associações de Estudantes para viabilizar o transporte às instituições de ensino e dá outras providências.

Art. 1º Exclui o Parágrafo único do art. 3º da lei n.º 3.469, de 28 de novembro de 2017.

Art. 2º Altera a redação do inciso I, do art. 4º, da lei nº 3.469, de 28 de novembro de 2017, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º ...

I - Será obrigatório às associações, além das ações que deve desenvolver para fomentar o objeto da parceria, prestarem contrapartidas, destinadas à conta do Fundo Municipal específico a ser criado pela administração, na proporção de 10% do valor destinado às parcerias, devendo as mesmas ocorrer simultaneamente ao repasse através da dedução do recurso alcançado pelo município.

...”

Art. 3º Acresce os §§5º, 6º e 7º ao art. 4º, da lei nº 3.469, de 28 de novembro de 2017, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º ...

I - ...

II - ...

III - ...

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º ...

§ 4º ...

§5º Para os fins de otimização dos critérios definidos no §3º, bem como dos princípios da eficiência e economicidade, as associações poderão firmar parcerias com outras associações de estudantes, do município ou de outros municípios, para a contratação e custeio proporcional do transporte.



**MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§6º Nas situações em que o baixo número de estudantes não justificar a contratação de um veículo de transporte coletivo, ante o princípio da eficiência e economicidade, poderá o município, caso seja inviável a alguma associação efetuar tal contratação, firmar diretamente convênio com outros municípios ou parcerias com outras entidades para viabilizar este transporte.

§7º Ocorrendo a contratação direta do transporte pelo município, nos moldes definidos no §6º, o percentual devido a título de contrapartida será alcançado pelas associações ao município, sendo o valor destinado à Fundo Municipal específico, sob pena de, não havendo o pagamento, a associação ser inscrita em dívida ativa, sem o prejuízo de outras sanções a serem definidas em decreto.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Barbosa, 22 de março de 2018.

Evandro Zibetti  
Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.



**MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**  
**PROJETO DE LEI N.º 23 , DE 22 DE MARÇO DE 2018.**

Senhora Presidente, Senhores Vereadores,

Nesta oportunidade encaminhamos para apreciação e aprovação do Legislativo, projeto de lei que altera dispositivos da lei n.º 3.469, de 28 de novembro de 2017, que autoriza o Poder Executivo a firmar parcerias com Associações de Estudantes para viabilizar o transporte às instituições de ensino e dá outras providências.

Em atenção as adequações do novo formato da parceria entre o município e associações de estudantes envolvendo o transporte, especialmente em relação ao formato das contrapartidas devidas pelas associações, muitas situações foram expostas pelas partes envolvidas neste processo e foram abordados especificamente alguns aspectos pontuais da lei regulamentadora.

Dentre os temas tratados, restou definido entre representantes da administração e das associações de estudantes que estas, em assembleia com seus associados, definiriam a forma de contrapartida (igualitário ou proporcional entre seus associados), bem como sobre a aceitação da proposta do município em reduzir de 15% para 10% do valor da contrapartida em relação aos valores repassados pelo Poder Público para o custeio do transporte. Outra questão que restou definida é que o município se comprometeria ao custeio total dos valores do transporte, excetuada a contrapartida, situação que enseja a exclusão do parágrafo único, do art. 3º, visto que a disposição previa a possibilidade deste custeio inicial não ser integral.

Dessa forma, diante da manifestação expressa das associações sobre a aceitação/concordância com a proposta de 10% de contrapartida e da definição do critério proporcional para a cobrança da contrapartida dos associados, se encaminha o presente projeto visando a alteração do percentual da mesma. Acerca da proporcionalidade, a lei já contemplava tal formato.

No intuito de otimizar o transporte e seus custos, também se propõe alguns acréscimos na lei, como a possibilidade de associações firmarem parceria entre si, inclusive com associações de outros municípios, para viabilizar a contratação conjunta de veículos nos casos em que um carro comportar os membros de duas ou mais associações para o mesmo trajeto.

Outra novidade que se propõe é a possibilidade do próprio município realizar convênio ou parceria para a disponibilização do transporte, seja com municípios ou outras entidades, com o mesmo objetivo do parágrafo anterior, nos casos em que as associações não conseguirem viabilizar tais acordos. Frise-se que tais medidas vem ao encontro de princípios constitucionais que norteiam a administração pública, como por exemplo, o da efetividade e da economicidade.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do referido projeto de lei em regime de urgência.

Carlos Barbosa, 22 de março de 2018.

  
Evandro Zibetti,  
Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.